



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855774 - DF (2020/0000464-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **DANILO FAIG BARCOS**
EMBARGANTE : **ULISSES FAIG BARCOS**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
 EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
 DF041320
 EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996
EMBARGADO : **JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO**
EMBARGADO : **MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES**
ADVOGADOS : **JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 DF006392
 MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 DF019760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Constata-se que a parte embargante se limita a reiterar os mesmos argumentos já apresentados, sem efetuar qualquer indicação substancial de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855774 - DF(2020/0000464-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **DANILO FAIG BARCOS**
EMBARGANTE : **ULISSES FAIG BARCOS**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
 EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF27463
 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
 DF041320
 EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996
EMBARGADO : **JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO**
EMBARGADO : **MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES**
ADVOGADOS : **JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
 - DF006392
 MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 DF019760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Constata-se que a parte embargante se limita a reiterar os mesmos argumentos já apresentados, sem efetuar qualquer indicação substancial de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ULISSES FAIG BARCOS e DANILO FAIG BARCOS (ULISSES e DANILO) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO DEVIDO PELO ESPÓLIO. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O espólio responde pela dívida do de cujus e, finalizada a partilha, os herdeiros assumem o passivo até o limite da herança que lhes couber.

2. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 494).

Nas razões do presente inconformismo, ULISSES e DANILO defenderam omissão e contradição, porquanto (1) deixou de considerar que o espólio foi extinto antes da propositura da ação de cobrança, impossibilitando o redirecionamento do cumprimento de sentença aos herdeiros; (2) e que, apesar da existência de bens do espólio para sobrepartilha, redirecionou a execução aos herdeiros.

Impugnação nas e-STJ, fls. 514/520.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato, ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

Na espécie foi apontado que não houve manifestação sobre o fato que o espólio foi extinto antes do ajuizamento da ação de cobrança.

Porém, o acórdão embargado consignou que, *sobre a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas deixadas pelo espólio, é assente que o espólio responde pela dívida do de cujus e, finalizada a partilha, herdeiros devem responder até o limite da herança que lhes couber* (e-STJ, fl. 497), concluindo que o entendimento do acórdão proferido pelo TJDFt encontrava-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que a tese sobre a responsabilidade dos herdeiros foi apreciada de forma clara e fundamentada pelo acórdão embargado.

Por sua vez, as contradições remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

In casu, a fundamentação adotada no acórdão embargado se restringiu ao entendimento da legitimidade dos herdeiros para responder pelas dívidas do *de cujus*, até o limite do espólio.

A questão sobre a existência de bens do falecido, que seriam objeto de sobrepartilha, foi argumento utilizado por ULISSES e DANILO para defender a ilegitimidade dos herdeiros para o cumprimento de sentença.

Colhe-se do voto do acórdão embargado:

ULISSES e DANILO defendem serem ilegítimos para integrarem o polo passivo do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios contratuais devidos pelo espólio, uma vez que não participaram da fase de conhecimento, não tendo o título sido constituído contra eles, ressaltando a existência de bens do espólio aptos para responderem pela dívida (e-STJ, fl. 497).

Ou seja, a questão não foi utilizada como fundamento do acórdão embargado.

Dessa forma, não há que se falar em contradição no julgado.

Observa-se que ULISSES e DANILO pretendem a reapreciação da matéria decidida, pois os argumentos utilizados se mostram como irresignação com o quanto decidido no acórdão embargado.

Deste modo, não houve nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Cumprir destacar que a mera irresignação com o conteúdo da decisão judicial não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.855.774 / DF

Número Registro: 2020/0000464-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07069719520178070000 1052965 1196492 7069719520178070000 20120110888038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO FAIG BARCOS

RECORRENTE : ULISSES FAIG BARCOS

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996

RECORRIDO : JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO

RECORRIDO : MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES

ADVOGADOS : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF006392

MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF019760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANILO FAIG BARCOS

EMBARGANTE : ULISSES FAIG BARCOS

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996
EMBARGADO : JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO
EMBARGADO : MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
ADVOGADOS : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF006392
MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF019760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026